

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL – COREN RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020
PROCESSO Nº 654/2019

MACIEL ASSESSORES S/S, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 11.880.336/0001-02, com sede localizada na Av. Bastian, nº 366, bairro Menino Deus, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90.130-020, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante RGC PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA, pelos fatos e considerações jurídicas que a seguir passa a expor:

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço unitário, cujo certame se deu na data de 21 de fevereiro de 2020, tendo por objeto a contratação de escritório de contabilidade para atuar na elaboração de cálculos, laudos e pareceres nos processos das áreas cível, trabalhista e administrativa para o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN RS, consoante o Termo de Referência.

Após a fase de lances, tendo sido ofertado o menor preço unitário pela empresa MACIEL ASSESSORES S/S, prosseguiu-se com a análise dos documentos de habilitação, tendo sido a mesma julgada habilitada.

Ato contínuo, inconformada com a decisão, a empresa RGC PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA manifesta intenção de interpor recurso, o que se concretizou na data de 27/02/2020.

Em linhas gerais, a recorrente alega que a empresa habilitada MACIEL ASSESSORES S/S não cumpriu com o item 9.11.1.5 estabelecido no Instrumento Convocatório, acrescentando que, nem mesmo seria legalmente permitida a realização de eventual diligência pela comissão de licitação a fim de se suprir a referida exigência.

Por fim, a recorrente requer a declaração de inabilitação da empresa MACIEL ASSESSORES S/S “por deixar de comprovar o estabelecido no item 9.11.1.5 da qualificação técnica”.

Data vênua, a comissão tomou a decisão correta ao habilitar a empresa MACIEL ASSESSORES S/S, conforme será demonstrado.

É breve o relato, passemos às contrarrazões.

No tocante aos atestados de qualificação técnica, o item 9.11.1.5 do Edital da licitação em epígrafe estabelece, com grifos nossos, que:

“O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à

comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017”.

A respeito, a recorrente alega que a MACIEL ASSESSORES S/S não cumpriu a referida exigência, especialmente porque, em seu entender, não foram apresentadas as cópias dos contratos juntamente aos respectivos atestados. Contudo, razão não lhe assiste.

O item 9.11.1.5 do Instrumento Convocatório é antecedido pelos itens descritos abaixo, que em síntese, determinam:

9.11.1 – que os atestados apresentados comprovem quantidades e prazos compatíveis com o objeto;

9.11.1.1.1 – que os atestados comprovem experiência mínima de 3 anos em serviços compatíveis, não sendo vedado o somatório de atestados.

9.11.1.2 – que os atestados devem se referir à atividade econômica principal ou secundária do contrato social;

9.11.1.3 – que os atestados devem ser expedidos após a conclusão do contrato

ou decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução;

9.11.1.4 – que pode ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante.

Desta feita, entende-se que, a partir do momento que o item 9.11.1.5 do Edital expressa que, no tocante aos atestados, “o licitante disponibilizará todas as informações necessárias”, o mesmo está se referindo à exigência de que, concernente a todas as disposições anteriores ao citado item, o licitante deve ter atendido ao Edital, de modo que não restem dúvidas quanto à qualificação técnica para a prestação dos serviços licitados.

De forma lógica, tem-se então que, uma vez que todos os documentos exigidos nos itens relativos à qualificação técnica foram apresentados pela MACIEL ASSESSORES S/S e, uma vez que os mesmos consubstanciam todas as informações necessárias à legitimidade dos atestados, não restando, pois, quaisquer dúvidas de que a empresa cumpriu as determinações do Edital, fica claro que a mesma atendeu o item 9.11.1.5 do Instrumento Convocatório. Para que fique melhor elucidada a questão, concernente aos atestados de qualificação técnica apresentados pela empresa habilitada no certame, destaca-se:

- O primeiro atestado apresentado foi emitido pela Fundação Hospitalar Getúlio Vargas, possuindo vigência de 04/2016 a 04/2017, e atestando o quantitativo de 238 processos.

- Ao referido atestado, somando-se em períodos (08/2016 a 02/2020) e quantitativos, também foram apresentados os seguintes:

- Prefeitura de Esteio/RS. Vigência: 07/2017 a 07/2018. 68 processos;

- Prefeitura de Gramado/RS. Vigência: 07/2017 a 08/2019. 59 processos;

- Tozzini Freire Advogados. Vigência: 02/2019 a 02/2020. 602 processos;

- Rodalog. Vigência: 08/2016 a 03/2017. 200 processos; e

- SISCOOP. Vigência: 02/2019 a 02/2020. 15 processos.

Ante ao exposto, é indubitável que os atestados apresentados atendem perfeitamente os quantitativos e prazos

compatíveis com o objeto (item 9.11.1), a exigência de experiência mínima, mediante somatório, de 3 anos de execução dos serviços (itens 9.11.1.1 e 9.11.1.4) e a determinação de terem sido expedidos após a conclusão do contrato ou, pelo menos, um ano após o início de sua execução (item 9.11.1.3).

Por seu turno, no que tange à comprovação de atividade econômica principal ou secundária do contrato social (item 9.11.1.2), basta rápida visualização da íntegra dos documentos apresentados para julgar que a MACIEL ASSESSORES S/S também atendeu a essa exigência.

Portanto, todos os atestados apresentados pela empresa habilitada ratificam que o licitante disponibilizou todas as informações aptas a comprovarem a sua qualificação técnica e, por conseguinte, atendeu aos ditames do Edital.

De mais a mais, em face dos documentos de habilitação apresentados, se a pregoeira do certame e a sua equipe de apoio tivessem levantado algum questionamento, se houvesse sido suscitada alguma dúvida acerca dos atestados, amparados pela aplicação subsidiária do art. 43, § 3º, da Lei 8.666, poderiam ter realizado diligência para dirimir as questões controversas e instruir o processo, afinal, consoante o referido preceito legal:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (art. 43, Lei 8.666)

Desta feita, pode-se concluir que a pregoeira e sua equipe de apoio não se valeram da possibilidade de realização de diligência na fase de habilitação do processo licitatório em epígrafe vez que restaram suficientemente convencidos de que a empresa MACIEL ASSESSORES S/S comprovou, sem ressalvas, a exigência de qualificação técnica consoante os termos do Edital.

Assim sendo, não há que se falar em “inclusão posterior de documento”, tampouco em se “aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação” – termos da peça recursal – pela óbvia razão de que não há necessidade de apresentação complementar de quaisquer documentos aptos à comprovação da qualificação técnica da empresa habilitada.

Ora, a partir da exposição supra, restou claro que os atestados que foram apresentados estão respaldados por todas as informações suficientes e necessárias à comprovação da capacidade técnica da empresa habilitada, de forma que a apresentação complementar dos contratos relativos aos atestados se configuraria, por ser desnecessária, como uma exigência excessiva por parte da Administração, excesso esse que deve ser combatido, por força Constitucional do art. 37 inciso XXI e em razão da aplicação subsidiária da Lei 8.666, art. 30. Vejamos, abaixo, ambos os dispositivos, com grifos nossos:

- CF, Art. 37, XXI

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

- Lei 8666

“Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)”

Portanto, diante da limitação legal no que concerne às exigências afetas à comprovação da qualificação técnica, não há que se falar na necessidade de apresentação de quaisquer outros documentos além daqueles que já foram apresentados pela empresa habilitada, posto que suficientemente aptos à comprovação almejada pelo Edital.

Se acaso documentos complementares fossem exigidos pela pregoeira e sua equipe de apoio – a exemplo dos contratos relativos aos atestados, quando esses atestados se demonstraram suficientemente robustos para fins da comprovação da qualificação técnica desejada no Edital – estar-se-ia diante de flagrante violação dos princípios da competitividade e economicidade.

A respeito, o TCU já se manifestou inúmeras vezes, conforme exemplificado abaixo:

“A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar”. (Acórdão 2883/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

“Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.” (Acórdão 2104/2009, Segunda Câmara, Voto do Ministro Relator)

Neste sentido, referente à apresentação dos documentos aptos a comprovar a qualificação técnica, mais precisamente com relação aos atestados, o Tribunal de Contas da União nos recorda, através de seu Manual de Licitações e Contratos (p. 407), que:

“É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente”

Portanto, se os atestados já consubstanciam todos os certificados e detalhes relativos aos contratos que lhes deu origem, absolutamente desnecessária é a apresentação do documento contratual.

Em suma, restou claro, no decorrer das contrarrazões recursais ora apresentadas, que tendo a empresa MACIEL ASSESSORES S/S comprovado que atende aos requisitos de qualificação técnica, não há que se suscitar a sua inabilitação no certame em epígrafe, e, conseqüentemente, não há que se falar na aplicação do Art. 43, §4º, do Decreto nº 10.024/2019, pois a MACIEL ASSESSORES S/S foi habilitada em conformidade com o Instrumento Convocatório de modo que, não há que se falar em analisar ou julgar os documentos relativos às propostas subsequentes.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

a) A improcedência do recurso interposto pela empresa RGC PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA, uma vez que os atestados de capacidade técnica apresentados pela MACIEL ASSESSORES S/S atende ao que é exigido no Instrumento Convocatório do certame, sobretudo no que toca a qualificação técnica.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 04 de março de 2020.

Everaldo Selau Scandolara
CRC/RS – 056618/O-2
Sócio Administrador

Fechar